



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e, especialmente convocado pela Presidência, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de março de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item **36, TC-001044/011/09**, em que há também sustentação oral por videoconferência.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta, passou-se à apreciação do item 2, TC-001215/026/15.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001215/026/15

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Exercício:** 2015.

**Ordenadores das Despesas:** Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**Responsáveis pelo Almoxarifado:** Patrícia Agiz Almeida da Silva e Reginaldo de Souza Coelho.

**Responsáveis pelo Controle Interno:** Conceição Aparecida Moreira Pinto Mütschele, Alfredo Norio Higashi e Mary France Marques de Jesus.

**Ordenadores do Fundo Especial de Despesas:** Carlos Magno de Oliveira e Carlos Eduardo Correa Malek.

**Acompanham:** TC-001215/126/15 e TC-001215/326/15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar regulares as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2015, sem embargo de recomendar a adoção de providências tendentes à conclusão do levantamento patrimonial, bem como a atenção do ordenador quanto aos gastos do Fundo Especial de Despesas, em face dos comandos da Lei nº 11.077/02.

Decidiu, outrossim, quitar os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e liberar os responsáveis por almoxarifado e adiantamentos identificados nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins constitucionais e legais.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

Em seguida, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-044917/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá - Secretária de Assuntos Jurídicos - Ana Paula Ribeiro Barbosa e Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2008.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-07-12, que julgou irregular o repasse, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Mauá à devolução do valor recebido devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando a beneficiária, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos recursos, conforme previsto no artigo 103, da referida Lei.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Mauá e pelo Senhor Leonel Damo, ex-Prefeito Municipal de Mauá e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a Sentença de fls. 80/83, julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2008, com a consequente quitação dos responsáveis.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-003076/026/13

**Secretaria:** Gestão Pública.

**Secretários:** David Zaia e Rogério Barreto Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2013. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

**Acompanha:** TC-003076/126/13 e TC-002883/989/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-003077/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Ulrich Hoffmann, Luís Antônio Panone e Adriana dos Santos Guimarães.

TC-003078/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade Central de Recursos Humanos.

**Ordenadores da Despesa:** Ivani Maria Bassotti, Sandra de Castro Melo e Kelly Lopes Lemes.

TC-003079/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações.

**Ordenadores da Despesa:** Ulrich Hoffmann, Jorge Nicolau, Luís Antônio Panone e Vinícius Coltri.

TC-003080/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Jefferson Eduardo Chavee Cláudia Cristina Miciano de Oliveira.

TC-003081/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC.

**Ordenadores da Despesa:** Aldo Fabio Garda e Andrea Ferreira Pacheco França.

TC-003082/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME.

**Ordenadores da Despesa:** Valter Haddad e José Vital Filho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Gestão Pública e de suas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2013, na seguinte conformidade: I – nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas analisadas nos processos referentes às Unidades Gestoras Executoras 440101 e 440103; nos termos do artigo 33, inciso II, da referida Lei Complementar, as contas dos processos concernentes às Unidades Gestoras Executoras 440102, 440104, 440106 e 440107, sem prejuízo da recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda, quitar o Sr. Secretário David Zaia e os Ordenadores de Despesas, liberando os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos, nominados nos respectivos processos, bem assim conhecer das baixas efetuadas no âmbito da Secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, a teor do disposto no artigo 35 da supracitada Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as necessárias medidas para que não mais ocorram as falhas destacadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, o trâmite autônomo da Representação TC-2883.989.14, tendo em vista não ter havido tempo hábil para que o assunto subsidiasse os trabalhos da fiscalização, por ter sido recebida no Gabinete após o término da inspeção “in loco”.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor do voto da Relatora, por ofício, ao Exmo. Secretário da Pasta, para conhecimento.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021328/026/13

**Contratante:** Secretaria da Saúde - Unidade de Gestão Assistencial I - Hospital Heliópolis.

**Contratada:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Abrão Rapoport (Diretor de Técnico).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza Hospitalar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-04-13. Valor – R\$5.678.109,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-02-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-000243.989.13-4

**Representante:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Representado:** Unidade de Gestão Assistencial I - Hospital Heliópolis - Secretaria da Saúde.

**Responsáveis:** Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde) e Abrão Rapoport (Diretor de Técnico).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 04/2013, promovido pela Unidade de Gestão Assistencial I - Hospital Heliópolis da Secretaria da Saúde, objetivando a contratação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, em locais determinados na relação de endereços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-03-13 e 07-02-15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 04/13 e o Contrato nº 01/13 examinados no TC-021328/026/13 e improcedente a Representação, realçando que algumas das impugnações da representante foram afastadas mediante sentença constante do evento 10.1 do eTC-000243.989.13-4.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios à representante e à representada (contratante).

TC-045664/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura) e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de Contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$686.712,29.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor total de R\$686.712,29 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e nove centavos), bem como quitar os responsáveis, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-006368/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

**Responsáveis:** Marcio Luiz França Gomes (Secretário), Cláudio Valverde (Secretário Adjunto) e Antonio Carlos Favaleça (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.223.882,83.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor total de R\$2.223.882,83 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), bem como quitar os responsáveis, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-028844/026/06



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrentes:** Ana Claudia Marino Bellotti e Berenice Maria Giannella - Diretora Adjunta de Administração e Diretora Executiva, respectivamente da Fundação “Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação “Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP e E. Manssini Transportes e Logística Ltda., objetivando serviços de transporte de carga seca.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Diretora Executiva), Ana Claudia Marino Bellotti, (Diretora Adjunta de Administração), João Pereira Mendes (Diretor Adjunto Administração e Finanças), Marcio Sandro Pereira (Diretor Adjunto de Produção), Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva), Valter Bezerra Leite (Presidente da Comissão de Licitação), Maria Alaíde de Souza, Roberto Aparecido Lima e Vera Cristina Soares de Mello (Membros da Comissão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-05-10, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alexandre Hiroyuki Ishigaki, Viviane Maria da Silva Martins Peres, Claudio Luiz Robert e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-036545/026/05 e TC-009575/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu a prejudicial de nulidade arguida pelas recorrentes, para o fim de declarar nula a r. Sentença de fls. 537/542, com o consequente retorno dos autos ao Relator originário, para dar prosseguimento ao feito.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Silvio Roberto Seixas Rego, advogado, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do TC-001404/011/13, passando-se, em seguida, à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-001404/011/13

**Recorrente:** Alberto César de Caires – Prefeito do Município de Álvares Florence à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Florence e a Construtora Tapajós Ltda., objetivando a construção da 1ª e 2ª etapas do sistema de esgotamento sanitário.

**Responsável:** Alberto César de Caires (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e execução da obra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Silvio Roberto Seixas Rego e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Silvio Roberto Seixas Rego, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoada a Dra. Íris Lippi, advogada, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do TC-001083/009/11, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001083/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Ailton Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Construção de prédio que abrigará escola municipal com “Unidade Sabe Tudo”, no Complexo Jardim Rodrigo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-11. Valor – R\$3.474.474,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-04-12, 24-08-13 e 30-05-15.

**Advogados:** Fabrício Pereira de Oliveira, Anésio Aparecido Lima, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tania Regina Amaral dos Reis, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Íris Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Inaugurando o sistema de videoconferência, foi concedida a palavra ao Senhor Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito Municipal de Valentim Gentil, para a sustentação oral requerida no TC-001044/011/09:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001044/011/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Rosa Lucci Caldeira – Prefeita e Liberato Rocha Caldeira – Ex-Prefeito.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil à Santa Casa de Votuporanga, no exercício de 2008.

**Responsável:** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando à beneficiária à devolução dos valores recebidos e suspendendo-a de novos repasses até a regularização das pendências demonstradas nos autos.

**Advogados:** Odemes Bordini, Bruna Parizi e Edemilson da Silva Gomes.

Dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito de Valentim Gentil, que produziu, por videoconferência, sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para eximir a Santa Casa de Votuporanga da suspensão para novos recebimentos e modificar o quanto decidido no que tange à pena de multa aplicada ao responsável pelos repasses, cancelando-a, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria e a obrigação de devolução dos valores recebidos.

Retomando a sequência da Ordem do Dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000375/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Contratada:** Construtora e Incorporadora Zanini São José dos Campos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Execução de obra de construção da EMEI - Escola Municipal de Ensino Infantil Silvio Silveira, no Jardim Santa Maria.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-04-11. Valor – R\$6.815.272,74. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-12-13, 10-09-14, 20-02-15 e 26-03-15.

**Advogados:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 15/2010 e o decorrente Termo de Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

6.015/11, de 05-04-11, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000205/012/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Contratada:** Trans Lix S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Décio José Ventura (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos para Aterro Sanitário localizado fora dos limites do Município, devidamente licenciado pela CETESB.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$608.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 03-08-12 e 19-09-14.

**Advogados:** Tânia Mara Avino e Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-040161/026/11

**Representante:** SANECOL - Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, na concorrência 01/2011, objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos para Aterro Sanitário localizado fora dos limites do Município, devidamente licenciado pela CETESB. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o instrumento de contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida com Trans Lix S/A., e ilegais as despesas decorrentes (TC-000205/012/12), bem como parcialmente procedente a Representação formulada por SANECOL - Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. (TC-040161/026/11), aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-044198/026/07

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

**Contratada:** Engepassos Construtora Ltda.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo-Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Construção de creche no Jardim Flor da Montanha - Picanço.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$1.523.381,55. Termo de Aditamento de 04-03-08. Termo de Rescisão Amigável de 09-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-07-08, 15-09-10, 01-02-13 e 12-12-13.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 13/2007, o Termo de Contrato nº 189/2007, assim como seus acessórios Termo de Aditamento nº 01 de 04/03/2008 e Termo de Rescisão Amigável de 09/12/2008, com aplicação das disposições constantes do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-007292/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Contexto Propaganda Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rosana Cristina Major (Secretária de Comunicação Social).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e divulgação das atividades da Prefeitura Municipal de Santos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-01-11. Valor – R\$7.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

**Advogados:** Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação (Concorrência nº 01/2010) e o Contrato decorrente (nº 02/2011), firmado em 07/01/11, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência do Tribunal e à legislação mencionada no voto do Relator, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar à responsável multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, devendo a Prefeitura, no mesmo prazo, proceder à apuração de eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prejuízos ao erário e comprovar a adoção de providências, especialmente quanto aos eventuais ressarcimentos derivados de excesso de pagamentos, nos moldes determinados pelo Poder Judiciário na Ação Popular mencionada no referido voto.

TC-000486/009/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Entidade Beneficiária:** Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS.

**Responsáveis:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-03-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$8.157.013,71 (recursos municipais) e R\$6.915.786,51 (recursos estaduais).

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002496/026/14

**Câmara Municipal:** Jarinu.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Edison César Bêgo.

**Acompanham:** TC-002496/126/2014 e Expediente TC-023055/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jarinu, exercício de 2014, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, e orientação à Unidade Fiscalizadora.

Decidiu, ainda, expedir quitação ao Responsável, Senhor Edison César Bêgo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-003003/026/14

**Câmara Municipal:** Ilha Solteira.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luis Otávio Collus de Paula.

**Acompanha:** TC-003003/126/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ilha Solteira, exercício de 2014, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Senhor Luis Otávio Collus de Paula, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002863/026/11

**Câmara Municipal:** Ituverava.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** João Batista Nogueira.

**Acompanha:** TC-002863/126/11 e Expedientes: TC-042824/026/13 e TC-000322/017/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ituverava, exercício de 2011, com recomendações e determinações à origem, constantes no mencionado voto, e determinação à Fiscalização da Casa.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36 da citada apostila, condenar o Responsável, Senhor João Batista Nogueira, à recomposição do patrimônio municipal na ordem de R\$ 100.167,70 (cem mil, cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, à vista da solicitação constante do expediente TC-042824/026/13, a remessa de cópia integral da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-000545/026/14

**Prefeitura Municipal:** São Sebastião.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ernani Bilotte Primazzi.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-000545/126/14 e Expedientes: TC-041678/026/14, TC-036428/026/14, TC-017755/026/14 e TC-007628/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000617/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ilha Comprida.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Décio José Ventura.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

**Acompanha:** TC-000617/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ilha Comprida, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação ao Prefeito e à Fiscalização responsável, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da inspeção e decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender necessárias quanto aos cancelamentos de valores inscritos na dívida ativa por falta de ajuizamento da execução fiscal.

TC-001798/026/12

**Agravante:** Sandro Rogério Sala – Prefeito do Município de Ribeirão Branco.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 12 de fevereiro de 2016, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. despacho recorrido, em todos os seus termos.

TC-004086/026/06

**Recorrentes:** Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO e Roberto Trapp de Castro - Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Roberto Trapp de Castro (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 26-02-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Roberto Trapp de Castro, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco José Infante Vieira e Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos.

**Acompanha:** TC-004086/126/06 e Expedientes: TC-031025/026/08 e TC-035962/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de ser aprovado o Balanço Geral de 2006 do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Previdência do Município de Osasco – IPMO, cancelando a multa de 200(duzentas) UFESPs aplicada ao responsável, Senhor Roberto Trapp de Castro.

TC-002530/026/09

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia – Diretor - Marcio Arnaldo Secchieri.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo Roberto Lopes (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-04-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93.

**Acompanha:** TC-002530/126/09 e Expediente: TC-020328/026/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a Sentença de fls. 74/77 e, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Severínia, exercício de 2009, com a consequente quitação do Responsável.

TC-000076/006/12

**Recorrente:** Reinaldo da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Câmara Municipal de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - AFMI, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Reinaldo da Silva (Presidente da Câmara Municipal à época) e José Antonio Cardoso (Presidente da AFMI à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Reinaldo da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Luiz Inácio Borges.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

24 TC-800178/058/07

**Recorrente:** Ernesto Antonio da Silva - Ex-Prefeito do Município de Andradina.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Andradina, para análise das despesas impugnadas no item 2.2.5 do relatório, no exercício de 2007.

**Responsável:** Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável a recolher a importância impugnada aos cofres do município, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

TC-001026/004/09

**Recorrente:** João Alves Menino Júnior – Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê – FAPEN, no exercício de 2009.

**Assunto:** Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê - FAPEN, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** João Alves Menino Júnior (Gestor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-14, que julgou irregular a tomada de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença de fls. 160/165, em todos os seus termos.

TC-800230/300/11

**Recorrente:** José Carlos Rodrigues Adorno - Ex-Prefeito Municipal de Herculândia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, no exercício de 2011, para tratar da matéria relativa à aquisição de materiais e pagamento de mão de obra para construção de moradias para pessoas carentes, sem adoção de procedimento licitatório e cotação prévia de preços.

**Responsável:** José Carlos Rodrigues Adorno – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregular a matéria nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, Senhor José Carlos Rodrigues Adorno, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Acompanha:** Expediente: TC-000589/018/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

TC-000163/016/14



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí, relativos ao exercício de 2012.

**Responsável:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da referida Lei.

**Advogados:** Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade do demonstrativo e a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Emilson Couras da Silva.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002166/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Blue Cross Assistência Médica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa instituição especializada para prestação de serviços na área de atendimento médico de urgência emergência para substituição e complementação de médicos, enfermeiros, técnico de enfermagem e dentista de quadro efetivo da rede municipal de Hortolândia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-03-08. Valor – R\$13.568.032,80. Termos de Aditamento, Rerratificação e Prorrogação celebrados em 23-04-08, 08-10-08, 17-12-08, 18-02-09, 05-08-09, 21-09-09, 16-10-09, 30-12-09, 26-02-10, 26-04-10, 24-05-10, 23-07-10 e 22-09-10. Termo de Reajuste Contratual de 24-05-10. Termo de Reajuste e Prorrogação de 22-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-05-10, 19-04-11 e 09-12-14.

**Advogados:** Paulo Cesar Mazieri, Tânia Soares Ribeiro, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastando a alegada violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 01/2008 e o Contrato nº 054/2008, de 20 de março de 2008, bem como os Termos



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

de Aditamento, Rerratificação, Prorrogação e Reajuste em análise, todos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Blue Cross Assistência Médica Ltda., acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000913/003/12

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas.

**Contratada:** Recrutare Administração e Serviços Ltda. ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente), Lúcio Esteves Júnior e Paulo Jorge Zeraik (Diretores Administrativos).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da contratante, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 08-04-13, 31-03-14, 31-03-14 e 30-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 20, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-10-15.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Claudete Salles e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos nºs 01 a 04 firmados em 08/04/2013, 31/03/2014 (nºs 2 e 3) e 30/03/2015, todos relativos ao Contrato celebrado em 09/04/2012, entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a empresa Recrutare Administração e Serviços Ltda. ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a cada uma das autoridades responsáveis, Senhores Arly de Lara Romêo, Lúcio Esteves Júnior e Paulo Jorge Zeraik, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000741/008/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Sorrindo para a Vida (OSCIP).

**Responsáveis:** José Ricci Junior e André Ricardo Vieira (Prefeitos) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente da OSCIP).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-10-14 e 26-09-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.819.735,77.

**Advogados:** Luiz Carlos Bordinassi, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, André Ricardo Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação da importância de R\$ 1.157.691,27 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), mas irregular o restante, condenando o Instituto Sorrindo Para a Vida a devolver o valor de R\$ 662.044,50 (seiscentos e sessenta e dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), recebido da Prefeitura Municipal de Mirassol no exercício de 2010, devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Decidiu, também, para informação sobre as providências adotadas quanto à restituição dos valores pela entidade parceira, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos Senhores José Ricci Junior (Prefeito à época) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente do Instituto Sorrindo para a Vida), multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-002409/026/14



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Álvares Florence.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Júlio Cesar Grassato.

**Acompanha:** TC-002409/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Álvares Florence, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável, Senhor Júlio Cesar Grassato, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, alerta à Administração e determinação à Unidade Regional competente, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000286/026/13

**Câmara Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Teixeira de Macedo.

**Advogado:** Jomar Luiz Bellini.

**Acompanha:** TC-000286/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no voto do Relator.

Recomendou, por fim, que, além da definição formal das atribuições dos cargos em comissão, a origem passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

TC-000019/026/14

**Prefeitura Municipal:** Balbinos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Marcio Rigotto.

**Advogado:** Youssef Ibrahim Junior.

**Acompanham:** TC-000019/126/14 e Expediente: TC-010782/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, não acolhendo, em preliminar, a pretensão do responsável pelas contas no sentido de que fossem analisadas em autos apartados as irregularidades por ele referidas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

licitude no pagamento dos agentes políticos, com as recomendações constantes no voto do Relator, determinação à Fiscalização, na próxima inspeção, e arquivamento do expediente que subsidiou a análise das contas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Prefeito para adoção de medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens discriminados no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Unidade de Fiscalização competente que proceda à formação de autos apartados para cuidar do Contrato 33/2014 (Tomada de Preço 008/2014) e do apontado no item D.3.1.1- Teto Remuneratório Constitucional (fl. 103).

TC-000252/026/11

**Recorrente:** CIATEC - Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas.

**Assunto:** Contas anuais da CIATEC - Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** José Carlos Christovan (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fábio Alexandre Sanches de Araújo, Marcelo Augusto de Mello Gonçalves e outros.

**Acompanha:** TC-000252/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a preliminar de nulidade arguida, deu provimento ao Recurso Ordinário, restituindo os autos ao eminente Julgador de Primeira Instância, para que nova sentença seja proferida.

TC-000807/001/11

**Recorrente:** Haroldo Alves Pio - Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí à Associação Hospitalar de Santópolis do Aguapeí, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Haroldo Alves Pio (Prefeito à época) e Gerson Alves de Lima (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condicionando os novos repasses ao cumprimento integral da legislação de regência, aplicando ao responsável, Senhor Haroldo Alves Pio, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Juscimeira Nunes Machado, Fátima Aparecida dos Santos e outros.



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja reformada a r. sentença e julgada regular a prestação de contas sobre os repasses realizados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí à Associação Hospitalar de Santópolis do Aguapeí, cancelando-se a multa aplicada e liberando a entidade para o recebimento de novos repasses.

TC-000776/018/12

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Bastos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício de 2011.

**Responsável:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Leandro da Rocha Bueno, Clayton Machado Valério da Silva, Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão de Fernando Moreira Orsi.

TC-035655/026/13

**Recorrente:** Associação Karaokê São Caetano do Sul – Presidente - Sento Terada.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à Associação Karaokê São Caetano do Sul, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sento Terada (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à beneficiária à devolução dos valores repassados aos cofres públicos e a não receber novos repasses.

**Advogados:** Nelson Santander e Ana Maria Giorni Caffaro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, em observância ao princípio da fungibilidade, conheceu como Recurso Ordinário o denominado Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, com vistas a manter a irregularidade das contas apresentadas nos autos, excluindo, porém, da r. sentença, a proibição de novos repasses à beneficiária após a restituição dos valores examinados e a determinação para que o órgão concessor deixe de conceder subvenções às entidades que não prestem serviços essenciais de educação, saúde e assistência social.

TC-041477/026/13



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jandira, no exercício de 2011.

**Responsável:** Anabel Sabatine (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Silas Muniz da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões ora examinadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Jandira no exercício de 2011, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-041560/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Salvador Sacco, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Maria Claudia Fischer (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$5.214,95, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$1.620,16, devidamente corrigido até o seu recolhimento, e a não receber novos repasses até a regularização da pendência.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reabilitar a entidade beneficiária ao recebimento de repasses municipais e julgar regular a comprovação da aplicação no montante de R\$ 3.594,79 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), mantendo-se, contudo, a condenação à devolução de R\$ 1.620,16 (um mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos).

TC-041577/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Estevão Bret, relativa ao exercício de 2012.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Izabel Pereira dos Santos (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$2.277,27, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, paragrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, e quanto ao valor de R\$ 965,87, pela ausência de comprovação de sua utilização no exercício, foi aplicado o artigo 113, da citada lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a comprovação da aplicação no montante de R\$ 1.311,40 (um mil, trezentos e onze reais e quarenta centavos), mantendo-se, contudo, a condenação à devolução de R\$ 965,87 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

TC-000039/018/14

**Recorrentes:** Samir Alberto Pernomian – Prefeito e Prefeitura Municipal de Parapuã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e CESTREIN Consultoria Empresarial, objetivando a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de avaliação e revisão do grau de risco, enquadramento pela preponderância da alíquota RAT, obter a recuperação das contribuições previdenciárias, compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior das contribuições previdenciárias nos termos da Lei Federal nº 8212/91, incisos I e II, e suas alterações posteriores, IN/RFB 1080/2010 e SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações e Previdência Social.

**Responsável:** Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Flávio Aparecido Soato.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para reduzir a multa ao patamar de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-044434/026/13

**Representante:** Sindicato dos Funcionários do Poder Legislativo – SinFPOL - Presidente – Sidney Vieira Costacurta.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representada:** Câmara Municipal de Campinas.

**Responsável:** Aparecido de Campos Filho (Presidente à época).

**Assunto:** Possível descumprimento de decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças da conversão monetária em Unidade Real de Valor – URV.

**Advogada:** Simone Novaes Tortorelli.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001789/009/08

**Contratante:** Câmara Municipal de Mairinque.

**Contratada:** Eliza Dias Gomes.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Taufic Elias Fandi Júnior (Presidente).

**Objeto:** Aquisição de imóvel para abrigar as dependências da Câmara Municipal de Mairinque.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura pública de Promessa de Venda e Compra assinada em 30-04-08. Valor – R\$1.620.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-08, 19-01-10, 28-04-11, 19-07-13, 13-11-13 e 22-08-14.

**Advogados:** Oswaldo de Andrade Júnior, Robson Cavalieri, Claudio Ferreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato relacionado à escritura pública de promessa de venda e compra, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que os atuais responsáveis pelo Executivo e Legislativo apresentem medidas relacionadas à recomposição do erário, em face das despesas de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) destinadas à contratada e da comprovação documental do levantamento da quantia de R\$ 989.320,88 (novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) depositada judicialmente, sem o que ser-lhes-á aplicada a sanção pecuniária estipulada no inciso III do artigo 104 do Estatuto Licitatório.

Deixou, outrossim, de aplicar multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal, que firmou a avença, em face de seu falecimento.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039918/026/13



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

**Contratada:** Associação Cultural Escola de Samba Imperatriz do Bairro de Nova Gerty.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o (s) Instrumento (s):** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Desfile de Escola de Samba (Festa Carnavalesca) no dia 05 de março de 2011, na Avenida Guido Aliberti.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

TC-039988/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

**Contratada:** Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Tradição da Ponte.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o (s) Instrumento (s):** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Desfile de Escola de Samba (Festa Carnavalesca) no dia 05 de março de 2011, na Avenida Guido Aliberti.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

TC-039989/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

**Contratada:** Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Acadêmicos de Vila Gerty.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Desfile de Escola de Samba (Festa Carnavalesca) no dia 05 de março de 2011, na Avenida Guido Aliberti.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

TC-039990/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

**Contratada:** Grêmio Recreativo Cultural Esportivo e Escola de Samba União da Ilha da Prosperidade.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Desfile de Escola de Samba (Festa Carnavalesca) no dia 05 de março de 2011, na Avenida Guido Aliberti.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de Inexigibilidade de Licitação e os Contratos em exame, acionando à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Chefe do Poder Executivo de São Caetano do Sul apresente as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-025465/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Joterra Terraplenagem Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito)

**Objeto:** Prestação de serviços emergenciais de operação e manutenção no aterro sanitário de Avaré.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-07-11. Valor – R\$475.800,00. Termo de Prorrogação celebrado em 19-07-11 e 19-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-01-12 e 26-11-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 094/11, o Contrato nº 244/11 e o Termo de Prorrogação nº 333/11, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do decidido.

Decorridos os prazos mencionados, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Bauru - UR-2 que adote as providências cabíveis para obtenção dos documentos pertinentes e exame dos aditamentos que estenderam a vigência contratual além de 19/01/12.

TC-000810/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Controeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luis Carlos Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luis Carlos Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras), Carlos Moisés Barrientos (Assessor de Secretaria), João Batista Lourenço, Maria José Miglioli Badial e Douglas José Buzzetti (Engenheiros).

**Objeto:** Contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução da canalização do Rio Preto, interceptor de esgotos e drenagem superficial, trechos 1 e 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-10. Valor – R\$28.719.682,82. Termos Aditivos celebrados em 02-06-10, 01-04-11, 01-04-11, 01-09-11, 23-11-11, 01-12-11, 14-12-11, 01-02-12, 23-03-12 e 02-04-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 21-06-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10, 22-05-13 e 10-09-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio César Benício Rizek, Valéria Small, Luís Roberto Thiesi, Elisângela de Oliveira Machado, Adriano de Almeida Yarak e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos de nºs 01 a 10, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com recomendações à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

TC-013759/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Contratada:** Guimacon Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Elaboração de projeto executivo e execução de obras de reconfiguração viária e serviços complementares no Parque Várzea no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-15. Valor – R\$4.711.716,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-07-15.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/2015 e o Contrato nº 078/2015, com severa recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

TC-002621/026/14

**Câmara Municipal:** Caiabu.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marcelo Luciano Marques.

**Acompanha:** TC-002621/126/14

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Caiabu, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Marcelo Luciano Marques, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002992/026/14

**Câmara Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Rogério Rossi.

**Advogado:** Diego Dall’Agnol Maia.

**Acompanha:** TC-002992/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vargem, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Antonio Rogério Rossi, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001911/026/13

**Embargante:** Antonio Pedron Neto – Prefeito do Município de Altair.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2013.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Antonio Pedron Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas, ressalvando os atos pendentes por este Tribunal, com determinação. Parecer publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Carla Sayuri Anzai e outros.

**Acompanham:** TC-001911/126/13 e Expedientes: TC-035272/026/13 e TC-039073/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse de agir.

TC-000473/016/11

**Recorrente:** Eliel Cardoso Santiago – Ex-Prefeito Municipal de Nova Campina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Campina, no exercício de 2010.

**Responsável:** Eliel Cardoso Santiago (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000576/005/11

**Recorrente:** Ediberto Aparecido Zaupa – Ex-Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, no exercício de 2010.

**Responsável:** Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou legais os atos de admissão de Chirlei Vieira dos Santos Pereira e Maria Fátima Pinheiro, e ilegais os demais atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ericsson José Alves, Cássia Cristina Evangelista, Leonardo Diniz de Freitas e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa,



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001065/014/13

**Recorrente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita do Município de Cruzeiro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e RD Consultoria e Gestão em Assessoria Pública e Privada, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de crédito tributário – contribuição social, INSS sobre verbas indenizatórias, terço de férias, adicional de horas extras e correção do RAT – ajustado retroativos a 5 anos.

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000916/014/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a sentença combatida, inclusive no que concerne à sanção pecuniária atribuída à responsável, de vez que ficaram evidenciadas infrações a normas legais.

TC-001190/010/07

**Recorrentes:** Benedito Carlos Marchezin – Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos - SAAE e Eduardo Antonio Teixeira Cotrim – Ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos - SAAE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos - SAAE e Uniper Hidrogeologia e perfurações Ltda., objetivando a manutenção preventiva e corretiva dos poços de abastecimento de água.

**Responsáveis:** Jurandyr Povinelli (Diretor Geral) e Benedito Carlos Marchezin (Diretor Geral Substituto).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Rodrigo Marchezin, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastou a alegação de ilegitimidade de parte em razão da ausência de formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

jurídica, bem como rejeitou a nulidade arguida, consistente na ocorrência da “reformatio in pejus”, e conheceu dos Recursos Ordinários, por serem adequados, tempestivos e interpostos por partes legítimas.

No tocante à questão prejudicial de mérito, decidiu não acolher a alegação de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim exclusivo de cancelar a sanção pecuniária imposta aos Senhores Jurandyr Povinelli – Diretor Geral e Benedito Carlos Marchezin – Diretor Geral Substituto, mantendo-se, de outro norte, os demais termos da r. decisão.

TC-007940.989.15 (ref. TC-002998.989.15)

**Recorrente:** André Rodrigues dos Santos – Prefeito do Município de Bento de Abreu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, no exercício de 2014.

**Responsável:** André Rodrigues dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luís Francisco Sangalli e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor André Rodrigues dos Santos – Prefeito, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-01 0423.989.15 (ref. TC-003246.989.15)

**Recorrente:** Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito do Município de Cordeirópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2014.

**Responsável:** Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida para o fim de julgar regulares as admissões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**José Mendes Neto**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**